

I.

INTRODUÇÃO. A Constituição da República e o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil dispõem, em uníssono, que o advogado é indispensável à administração da justiça. Ademais, no ministério, o advogado presta serviço público e exerce função social, assegurado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Sedimentadas estas premissas, compete à Subseção velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado, dentre as quais, a garantia aos honorários, verdadeira fonte de sustento do advogado, de natureza alimentar, impenhoráveis, e que devem sempre corresponder a uma digna contraprestação pelo trabalho exercido.

1. PODERES ESPECIAIS DE RECEBER E DAR QUITAÇÃO. A procuração para o foro, outorgada por instrumento público ou particular, assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo (cláusula *ad judicium*), e, se houver expressa menção, aos especiais poderes de **receber** e **dar quitação**. O procurador que receber esses poderes estará automaticamente autorizado tanto a **fazer** como a **receber pagamento**, configurando **ato judicial ilegal aquele que determina a expedição de alvarás para levantamento de determinada quantia exclusivamente em nome do representado**. Neste sentido, pois, a jurisprudência reiterada do TRT4, STJ e do próprio CNJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS EM NOME DOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS. É ilegal o ato que determina a expedição de alvarás exclusivamente em nome dos substituídos, havendo nas procurações por estes firmadas, outorga, além dos amplos poderes para a prática de atos do processo, também daqueles especiais, dentre os quais o de “receber” e de “dar quitação”, em conformidade com o disposto no artigo 38 do CPC. (MS nº 0020940-28.2015.5.04.0000, 1ª Seção de Dissídios Individuais, TRT4, Rel. Des. Maria Cristina Schaan Ferreira, j. em 17-03-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ADVOGADO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, BEM COMO PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS.

– O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, bem como para levantar importâncias depositadas, tem direito à expedição do alvará em seu nome. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário provido. (RMS nº 18546-DF, 4ª Turma, STJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21-06-2006)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFÍCIO CIRCULAR 53/2008/CGJ/TJ-SC. EXPEDIÇÃO DE

ALVARÁ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DA PARTE. DIREITOS DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de desconstituição da determinação da Corregedoria-Geral do TJ/SC aos cartórios judiciais, no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, de 14.07.2008, no sentido de que, na ausência dos dados do beneficiário do alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações.

2. Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito.

3. É necessária a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação.

Procedência do pedido. (PCA nº 200910000023502, CNJ, Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, j. em 15-09-2009)

2. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS E VEDAÇÃO DE LIMITAÇÃO DESSE VALOR JUDICIALMENTE. Em relação aos honorários contratualmente ajustados, o Estatuto não disciplina a forma da avença, nem limita valores; o Código de Ética e Disciplina determina que devem ser fixados com moderação, não tendo sido estabelecido qualquer teto.

No entanto, o piso corresponde aos valores estabelecidos pela Tabela de Honorários editada pelo Conselho Seccional, e a cobrança de valores abaixo de tal Tabela configura infração disciplinar.

Ademais, não compete ao magistrado limitar a verba regularmente contratada, uma vez que os contratos de prestação de serviços dessa natureza estão protegidos pela cláusula *pacta sunt servanda*.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. DIMENSIONAMENTO. ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. LIBERDADE DE CONTRATAR.

1. Não cabe ao magistrado limitar a verba honorária regularmente contratada e comprovada por instrumento juntado aos autos, como resulta do regramento de regência (Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º; e Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 36) e do princípio da liberdade de contratar (Código Civil, art. 421).

2. De outro lado, quanto à pretensão de revogação da expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB, o pleito deve ser indeferido. (AG nº 0012968-93.2012.4.04.0000, 6ª Turma, TRF4, Rel. Des. Néfi Cordeiro, j. em 13-03-2013)

3. FACULDADE DE O ADVOGADO JUNTAR AOS AUTOS O CONTRATO DE HONORÁRIOS. Cumpre salientar, ainda, que, se o advogado quiser, poderá juntar aos autos

o seu contrato, antes de se expedir o mandado de levantamento (alvará), porque constitui uma faculdade do procurador: “**extrai-se do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 5º da Resolução CJP nº 559/2007, que a expedição de mandado de levantamento ou precatório, com separação dos valores devidos à parte e aos advogados, é uma faculdade do advogado**”(PCA nº 0000096-30.2016.2.00.0000, CNJ, Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, j. em 26-05-2009).

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA DIRIMIR LITÍGIOS ENVOVLENDO HONORÁRIOS DE ADVOGADO. As questões referentes à discussão sobre honorários de advogado competem, afora isso, à justiça comum, consoante entendimento cristalizado no enunciado nº 363 da Súmula do STJ, e na remansosa jurisprudência do STJ, TST e STF:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS DO TRABALHO E DO ESTADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", a Emenda Constitucional no 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

2. A competência *ratione materiae* define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo "relação de trabalho", dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitado. (CC nº 65.575-MG, 1ª Seção, STJ, Rel. Min. Castro Meira, j. em 08-08-2007)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou balizas para que se dê interpretação conforme, sem redução de texto, ao inciso I do art. 114 da Constituição da República, com a finalidade de impedir que a expressão relação de trabalho seja tomada em sentido demasiado amplo. Nessa senda, partindo de uma interpretação sistemática e teleológica da modificação empreendida pela EC 45/2004, alcança-se o entendimento de que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho teve como finalidade acompanhar as alterações do mundo do trabalho, em que cada vez mais comum a precarização e a informalidade. Em suma, a modificação da competência da Justiça do Trabalho visou a permitir que este ramo especializado do Poder Judiciário pudesse continuar a mediar a relação de desigualdade entre o capital e o trabalho, mesmo diante dos desafios próprios de uma realidade em transformação, na qual o vínculo de emprego desponta como verdadeira raridade. Nessa esteira, tem-

se que a expressão relação de trabalho, constante do inciso I do art. 114 da Magna Carta, deve ser interpretada como relação de trabalho com objetivo econômico, ou seja, contextualizada no sistema produtivo do tomador (OLIVEIRA, Francisco Antonio. Revista de Direito do Trabalho 119/76). Assim, além do requisito da prestação de serviço por pessoa física e intuito personae, a Justiça do Trabalho somente será competente para dirimir os conflitos individuais oriundos de relação de trabalho quando a causa de pedir estiver vinculada a prestação de serviços inserida em cadeia produtiva do tomador, pois é nesse contexto que se manifesta a inferioridade do trabalhador, seja pela ótica da subordinação, seja pela da dependência econômica. No caso em exame, o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado, consoante narra a inicial, para o ajuizamento de ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal com o intuito de perseguir o direito aos índices inflacionários expurgados das contas vinculadas da reclamada. Dessa forma, não havendo falar em inserção do trabalho em processo produtivo, nem em subordinação ou dependência econômica do autor em relação à ré, tem-se que a competência para dirimir a presente ação de cobrança de honorários advocatícios é da Justiça Comum Estadual. Precedentes desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 333/TST e incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 134100-16.2007.5.18.0002 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 18/11/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. JUSTIÇA TRABALHISTA: INCOMPETÊNCIA.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - É incompetente a justiça trabalhista para dirimir controvérsia que não decorra da relação de emprego. Precedente.

III. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. IV. - A

verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.

V. - Agravo não provido. (RE 472.861, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 07/05/04)

5. DEVIDOS HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO ADVOGADO DA PARTE NÃO CREDENCIADO PELO SINDICATO DA CATERGORIA PROFISSIONAL DO LITIGANTE.

Ainda, oportuno mencionar que, se compreende desatualizados os enunciados nº 219 e nº 329 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, conforme proposição nº 2009.19.02144-01, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

[...] o moderno processo do trabalho apresenta uma realidade bem diversa daquela que o pautava a quando da edição da CLT que previa o jus postulandi (art. 791), quando as matérias debatidas cingiam-se à busca da reparação por uma dispensa motivada; horas extras e outras matérias sem a mesma complexidade do que hoje se discute.

Efetivamente, nos dias atuais está cada vez mais difícil, senão impossível, para um cidadão ou para uma empresa comparecer em Juízo desacompanhados de advogado quando, por exemplo, deverão fazê-lo levando em conta a virtualização do processo.

Com efeito, o fenômeno da virtualização do processo já é fato, sendo que tornar-se-á mais complexo, brevemente, residir no Juízo Trabalhista por exigir ele que todos, absolutamente todos, os atos processuais passem a ser praticados no - e pelo - meio virtual com a implantação do SISTEMA UNIFICADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO – SUAP, cuja filosofia será a utilização dos meios de computação eletrônica e a rede mundial de computadores (Internet) através de um certificado digital.

Ao lado disso, o processo do trabalho ficou cada vez mais técnico com a utilização de ações cautelares, nominadas e inominadas; tutela antecipada; execução provisória; tutela inibitória; ação civil pública; mandado de segurança, entre tantos outros institutos jurídicos, tornando, assim, impossível pensar que se possa fazê-lo sem o patrocínio técnico de um advogado. Tanto isso é verdadeiro que alguns Tribunais Regionais do Trabalho não tem mais a atermacção de reclamações verbais por servidores. É o caso do TRT da 6ª., Região que desde do ano de 2000, resolveu não mais admitir a propositura de reclamações verbais (Resolução Administrativa n. 04/2000).

Como se vê, portanto, na prática o jus postulandi é mais uma nostalgia do que efetivamente uma prática atual, devendo haver a compatibilização desse instituto, legalmente previsto, com a realidade, no sentido de, neste momento, lutar pelo cancelamento das Súmulas 219 e 329 do TST, de forma a permitir que haja a perfeita convivência, no processo do trabalho, desse instituto com o princípio da sucumbência para quem não estiver protegido pela assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, aliás, o enunciado nº 61 da Súmula da jurisprudência do TRT4, que sintetiza este posicionamento.

6. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DE COMULAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Por derradeiro, cumpre reforçar a possibilidade de percepção de honorários contratuais de beneficiário da gratuidade judiciária, bem assim de cumulação de honorários contratuais com honorários assistenciais na Justiça do Trabalho.

Neste sentido, o STJ: “**nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários advocatícios ad exito, estes serão devidos**” (REsp nº 1.153.163-RS, 3ª Turma, STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 02-08-2012). Também, no mesmo sentido, o STF: “**não há qualquer ilegalidade ou crime no fato de um advogado pactuar com seu cliente, em contrato de risco, a cobrança de honorários, no caso de êxito em ação judicial proposta, mesmo quando este goza do benefício da gratuidade de justiça**” (HC nº 95.058-ES, 2ª Turma, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13-12-2012).

No que concerne à cumulação de honorários contratuais com assistenciais na Justiça do Trabalho:

CONSULTA. APLICAÇÃO DA LEI N. 5.584/70, ARTS. 14 A 19, AOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA CONTRATADOS OU INDICADOS POR SINDICATO TRABALHISTA E EMPREGADOS PERTENCENS À CATEGORIA QUE A ENTIDADE CONGREGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DA NORMA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a prestação de assistência jurídica aos que comprovem insuficiência de recursos será feita integralmente e gratuitamente pelo Estado, o que se dará através da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 5º, LXXIV e 134, § 1º da CF. 2. Por força das Leis 10.288/2001 e 10.537/2002, restou revogado o art. 14 da Lei n. 5.584/70. 3. O ordenamento vigente não acoberta o enriquecimento ilícito decorrente do uso gratuito do trabalho alheio. 4. A atuação do Ministério Público do Trabalho no sentido de defender a ilegalidade da fixação de honorários contratuais entre profissionais da advocacia vinculados ou indicados pelo sindicato trabalhista e os empregados da categoria que a entidade congrega com fundamento no art. 14 da Lei n. 5.584/70, atribuindo o ônus da prestação de assistência judiciária gratuita aos sindicatos, viola não apenas ao art. 5º, LXXIV, da CF como o direito dos advogados à percepção dos honorários contratuais pactuados pela contraprestação dos serviços ofertados (art. 22 da Lei n. 8.906/94). 5. Consulta acolhida para fins de reconhecer a ilegalidade da imposição da assistência sindical gratuita sobre a qual versa a Lei n. 5.584/70 aos contratos firmados entre advogado contratado por entidade sindical e trabalhador pertencente à mesma categoria. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e responder a consulta, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator. (DOU, S.1, 15.04.2014, p. 152/160)

RECURSO ORDINÁRIO DA ADVOGADA DO RECLAMANTE. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES A TÍTULOS DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários contratuais decorrem de ajuste feito entre as partes e detêm natureza jurídica distinta dos honorários assistenciais, não podendo ser analisado deliberadamente pelo Juízo, que não pode vedar a cobrança de honorários advocatícios contratados entre o reclamante e o profissional que escolheu para o representar em Juízo. Recurso provido para excluir o comando sentencial de proibir a cobrança de valores a título de honorários de advogado ou outras despesas. (RO nº 0000680-42.2012.5.04.0029, 8ª Turma, TRT4, Rel. Des. Angela Rosi Almeida Chapper, j.em 03-10-2013).

II.

CONCLUSÃO. Ante o exposto, conclui-se:

1. O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, bem como para levantar importâncias depositadas, tem direito à expedição do alvará em seu nome;
2. Não cabe ao magistrado limitar verba honorária regularmente contratada e comprovada por instrumento juntado aos autos;
3. a expedição de mandado de levantamento ou precatório, com separação dos valores devidos à parte e aos advogados, é uma faculdade do advogado;
4. As questões referentes à discussão sobre honorários de advogado competem à justiça comum;
5. são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional;
6. é possível pactuar honorários contratuais com beneficiário da gratuidade judiciária;
7. é possível cumular honorários contratuais com honorários assistenciais na Justiça do Trabalho.

III.

ORIENTAÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Portanto, eventuais violações a tais conclusões devem ser objeto de recurso próprio ou manejo do remédio processualmente adequado, bem assim informada a OAB, por intermédio da Comissão de Defesa, Assistência e das Prerrogativas (CDAP), pelo e-mail cdap@oabrs.org.br, para, via **pedido de acompanhamento**, (cujo modelo está disponível em <http://www.oabrs.org.br/comissoes/cdap/requerimentos>), atuar a instituição junto ao órgão recursal, na condição de *amicus curiae*.